



Número: **0601771-20.2022.6.24.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **15/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEAN MARQUES LOUREIRO (EMBARGANTE)	ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA (ADVOGADO) CHRISTIAN SIEBERICHS (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (ADVOGADO)
BORA TRABALHAR (PATRIOTA / PSD / UNIÃO) (EMBARGANTE)	ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA (ADVOGADO) CHRISTIAN SIEBERICHS (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (ADVOGADO) CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (ADVOGADO)
CARLOS MOISES DA SILVA (EMBARGADO)	LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE DORTA CANELLA (ADVOGADO) LUIZA CESAR PORTELLA (ADVOGADO) TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPINDOLA (ADVOGADO) FELIPE PADILHA PAGNUSSAT (ADVOGADO)
SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (AVANTE/REPUBLICANOS/MDB/PSC/DC/PODE/PROS) (EMBARGADA)	LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE DORTA CANELLA (ADVOGADO) LUIZA CESAR PORTELLA (ADVOGADO) TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPINDOLA (ADVOGADO) FELIPE PADILHA PAGNUSSAT (ADVOGADO) CLEITON ROBERTO PEREIRA (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18895 620	16/09/2022 10:33	Decisão	Decisão

index: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327)-0601771-20.2022.6.24.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias]-SANTA CATARINA-Florianópolis



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601771-20.2022.6.24.0000

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COLIGAÇÃO BORA TRABALHAR, integrada pelos Partido União Brasil (UNIÃO), Partido Patriota (PATRIOTA) e pelo Partido Social Democrático (PSD), e GEAN MARQUES LOUREIRO, da decisão ID (18894051) que julgou parcialmente procedente a representação por ela aforada em face de CARLOS MOISÉS DA SILVA e da COLIGAÇÃO "SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR" (AVANTE/ REPUBLICANOS / MDB / PSC / DC / PODE / PROS).

Os embargantes pedem que seja conferido efeito suspensivo aos embargos, nos seguintes termos:

"3. Antes de ingressar no mérito da quaestio, pugnam os Embargantes pela excepcional atribuição de efeito suspensivo aos presentes Aclaratórios, tendo em vista que o objeto da propaganda impugnada envolve tema de extrema sensibilidade, isto é, fatos que não apenas atingem a honra do candidato Representante, como de toda sua família (inclusive suas filhas menores).

4. Em que pese a judiciosa decisão proferida por este insigne Magistrado, as circunstâncias do caso exigem cautela máxima, pois a liberação do conteúdo da propaganda impugnada poderá interferir decisivamente na disputa eleitoral. É prudente que se aguarde o julgamento dos Aclaratórios e, se for o caso, até o julgamento de eventual Recurso pelo Pleno deste eg. Tribunal."

O trecho da petição inicial que anuncia a existência de omissões, na decisão embargada, tem o seguinte teor:

"7. Contudo, em relação a um dos fundamentos da Decisão embargada, que se desdobra sobre três fatos, ressentem-se a Decisão embargada, data máxima vênua, de fundamentação suficiente, conforme dispõe o art. 489, §1º, IV do CPC (não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador)."

As omissões apontadas foram detalhadas nos itens subsequentes.

A primeira omissão está assim apontada na petição que veicula estes embargos de declaração:

"8. Veja que, em relação à primeira afirmação lançada na propaganda ("Gean foi preso pela Polícia Federal"), afirmaram os Embargantes que o fato foi apresentado de modo maliciosamente descontextualizado, posto que a certidão do ID 18866896 (juntada com a exordial) prova que o Representante foi expressamente inocentado pelo Poder Judiciário



(a denúncia não foi sequer recebida). Imputou-se, assim, ao candidato Embargante, ainda que por vias transversas, a prática de crime dos quais restou inocentado pelo Poder Judiciário Federal.

9. Apontaram os Embargantes também que, neste ponto, o candidato Representante foi atingido de forma indireta, por conceito ou afirmação de cunho calunioso (Res. TSE 23.608/2019, art. 31), traduzindo-o como se fosse um criminoso respondendo a algum processo penal na Justiça, conduta que é expressamente vedada pelo art. 242 do Código Eleitoral, dispositivo referendado pelo Pleno desta Corte no recente julgamento do Recurso na Representação nº 0601624-91.2022.6.24.0000.”

A segunda omissão está assim apontada na petição que veicula estes embargos de declaração:

10. Em relação à segunda afirmação lançada na propaganda (“Gean Fechou Florianópolis na pandemia e foi para o Caribe se hospedar num hotel de luxo”), também arguiu a Defesa que os Embargados não foram capazes de identificar o período em que o fato teria supostamente ocorrido, referindo-se apenas genericamente “na pandemia” (para induzir o eleitor de que Florianópolis ficou fechada durante todo o período de dois anos da pandemia). Além disso, produziram informação falsa, na medida em que restou incontroverso que foi o próprio candidato Representado, o Governador Carlos Moisés, quem editou os Decretos nº 1.003, de 14/12/2020, nº 1.027, de 18/12/20220 e os Decretos nº 1168, de 24/02/2021, e nº 1172, de 26/02/2021, de restrição de atividades durante a pandemia (basta ver o vídeo do ID 18866147).

11. Destacou-se também na Defesa que os Decretos municipais citados pelos Embargados confirmam a falsidade da informação contida na propaganda, isto porque o Decreto 22.571 (ID 18872501), de 19 de fevereiro de 2021, foi editado pelo Prefeito em exercício Topázio Silveira Neto, e não pelo candidato Gean, ratificando “normas estaduais”, e ainda assim limitando apenas algumas atividades, não a paralisação completa (fechamento) da cidade de Florianópolis. Além disso, o Decreto municipal 22.636, de março de 2021, é posterior à viagem, fato inclusive reconhecido pelos próprios Embargados (“consoante Decretos vigentes antes e depois de sua viagem”).”

A terceira omissão está assim apontada na petição que veicula estes embargos de declaração:

“12. Por sua vez, em relação à terceira afirmação lançada na propaganda (“Gean foi filmado na prefeitura, no horário de trabalho, fazendo sexo com uma assessora casada, paga com dinheiro público”), alegou a Defesa que não restou minimamente provado que o fato teria ocorrido no horário de trabalho, o que já seria suficiente para evidenciar a falsidade da informação.

13. Além disso, ressaltou-se que essa informação, ao menos parte dela, diz respeito à intimidade dos envolvidos, de modo que sua publicidade (“fazendo sexo com uma assessora casada”) ultrapassa e muito os limites permitidos na propaganda eleitoral, atingindo a diretamente a honra pessoal do candidato e de sua família (considerando ainda que possui filhas menores). Para tudo há limite!!!

Por fim, os embargantes tecem as seguintes considerações:

14. Estes elementos fáticos, no entanto, não foram sequer referidos pela Decisão embargada, que se limitou a arguir, genericamente, que os fatos foram amplamente noticiados pela imprensa, nas épocas em que eles ocorreram, não havendo como impedir a sua veiculação a pretexto de que sua divulgação poderia criar, na opinião pública,



artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais, nem a pretexto de que ela poderia degradar ou ridicularizar a imagem do candidato Gean Loureiro, acrescentando ainda que a propaganda eleitoral impugnada não se subsume aos tipos penais relativos à calúnia e à difamação.

15. À toda evidência, com o máximo de respeito, não se manifestou a Decisão embargada especificamente sobre os fatos que embasam as alegações da Defesa, ponto que, com todas as vênias, deve necessariamente ser enfrentado por esta eg. Corte, na medida em que o art. 9-A da Resolução 23.610/2019 limita a apresentação de meias verdades na propaganda eleitoral, e o art. 31 da Res. TSE 23.608/2019 resguarda quem for atingido de forma indireta, por conceito ou afirmação de cunho calunioso.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos de declaração, teço as considerações que se seguem.

O Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Como visto, a suspensão da eficácia da decisão agravada deve basear-se ou na probabilidade de acolhimento dos embargos de declaração, ou na relevância dos fundamentos da petição que os veicula.

No presente caso, os embargos de declaração foram interpostos no dia de ontem, e no dia de hoje eles estão sendo julgados.

Assim, não se justifica a suspensão colimada, a qual, caso tivesse sido deferida, iria perdurar, apenas, até o julgamento dos embargos de declaração.

Pois bem.

Consoante a petição inicial desta representação, a primeira afirmação contida na propaganda eleitoral impugnada é a seguinte:

*"- Gean foi o primeiro prefeito de Florianópolis **preso** pela Polícia Federal."*

Nos embargos de declaração, sustenta-se que a decisão embargada seria omissa, por não ter apreciado o argumento no sentido de que se trataria de afirmação descontextualizada, de que (apesar da prisão) a denúncia sequer foi recebida, e de que, por vias transversas, teria sido imputada ao candidato representante a prática de um delito que ele não cometeu.

Todavia, a informação veiculada na propaganda eleitoral impugnada não especifica a modalidade de prisão nela mencionada (temporária, cautelar, preventiva ou para cumprimento de pena, por exemplo).



Por conseguinte, não se pode inferir que, ao trazer essa informação, que já era pública, a propaganda eleitoral do candidato representado teria, por vias transversas, imputado ao candidato representante a prática de um delito que ele não cometeu.

Outrossim, cabe ao candidato representante a prerrogativa de, em sua propaganda eleitoral ou mesmo em suas manifestações políticas, contrapor os argumentos e informações que considerar relevantes, inclusive no que tange às circunstâncias e aos desdobramentos do caso.

Não vislumbro a presença da omissão em assunto.

Consoante a petição inicial desta representação, a segunda afirmação contida na propaganda eleitoral impugnada é a seguinte:

"- Gean fechou Florianópolis na pandemia e foi para o Caribe se hospedar num hotel de luxo."

Nos embargos de declaração, sustenta-se que a decisão embargada seria omissa, por não ter apreciado os argumentos no sentido de que: a) a falta de indicação do período em que ocorreram os fatos teria sido feita com o propósito de induzir o eleitor a considerar que Florianópolis teria ficado fechada durante todo o período da pandemia; b) teria sido produzida informação falsa, pois quem editou os Decretos que reduziram as atividades econômicas em Florianópolis, durante esse período, foi o governador do Estado de Santa Catarina; c) foi o prefeito em exercício, e não o titular, quem ratificou os decretos estaduais que reduziram em parte as atividades econômicas durante o período da pandemia.

De fato, conquanto suscitadas pelos representantes, essas questões não foram especificamente abordadas, na decisão recorrida.

Passo a suprir essa omissão.

No que a informação trazida na propaganda eleitoral impugnada tem de essencial (a viagem e o período em que ela foi realizada), ela está em sintonia com o amplo noticiário da época.

Eventuais exageros na sua narrativa, facilmente perceptíveis, não têm o condão de infirmar a informação nela veiculada, no que diz respeito à sua essência.

Cabe ao candidato citado, se assim o desejar, contrapor, em sua propaganda eleitoral ou em suas manifestações públicas, os argumentos que considerar relevantes, com vistas ao esclarecimento dos fatos.

Assim, tenho como presentes as omissões em assunto, e as supro nos termos acima, sem atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Consoante a petição inicial desta representação eleitoral, a terceira afirmação contida na propaganda eleitoral impugnada é a seguinte:

"- Gean foi filmado na prefeitura, no horário de trabalho, fazendo sexo com uma assessora casada, paga com dinheiro público."

Nos embargos de declaração, sustenta-se, em suma, que a decisão embargada seria omissa, por não ter apreciado os argumentos no sentido de que: a) não teria ficado comprovado que os fatos ocorreram no horário de trabalho; b) a propaganda eleitoral impugnada expôs a intimidade das pessoas envolvidas.



Pois bem.

De fato, as questões acima resumidas foram suscitadas pelos representantes, e não foram especificamente abordadas na decisão embargada.

Passo a suprir essa omissão.

Ao fazê-lo, inicialmente transcrevo o seguinte trecho da decisão embargada:

"(...) Conforme arguido na contestação e comprovado pela vasta documentação que a instrui, os fatos veiculados na propaganda eleitoral em assunto foram amplamente noticiados pela imprensa, nas épocas em que eles ocorreram.

Diante desse quadro, não se pode impedir que eles venham à tona, no âmbito da propaganda eleitoral gratuita, especialmente se eles estão de alguma forma relacionados ao exercício de um cargo público.

Nessa perspectiva, não há como impedir a veiculação desses fatos, a pretexto de que sua divulgação poderia criar, na opinião pública, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais, nem a pretexto de que ela poderia degradar ou ridicularizar a imagem do candidato Gean Loureiro.

Outrossim, mesmo não se estando no exercício da judicatura penal, pode-se dizer - exclusivamente para fins de análise desta representação - que a propaganda eleitoral impugnada não se subsume aos tipos penais relativos à calúnia e à difamação, o que é sustentado pelos representantes.

Com efeito, ainda que a propaganda eleitoral tenha por objeto principal o debate democrático das idéias, das ideologias e dos projetos dos candidatos, é inevitável que aspectos relevantes da história e da vida pública de cada um deles sejam democraticamente analisados.

Nessa perspectiva, numa cognição mais ampla, não vislumbro, quanto ao conteúdo da propaganda eleitoral em assunto, a presença das irregularidades apontadas na petição inicial."

Pois bem.

Não se pode transformar a representação eleitoral numa verdadeira exceção de verdade, ainda que para a discussão de um aspecto que tem relevância, mas não exclui, em sua essência, o fato cuja abordagem se pretende desautorizar.

Se o candidato representante assim o desejar, a discussão desse aspecto pode ser feita em sua própria propaganda eleitoral ou em suas manifestações políticas, nas quais ele ainda poderá contrapor os argumentos que considerar relevantes, com vistas ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao direito das pessoas envolvidas à preservação de sua intimidade, teço as considerações que se seguem.

É importante, de início, revisitar os seguintes excertos da decisão embargada:

"Diante desse quadro, não se pode impedir que eles venham à tona, no âmbito da propaganda eleitoral gratuita, especialmente se eles estão de alguma forma



relacionados ao exercício de um cargo público.

Nessa perspectiva, não há como impedir a veiculação desses fatos, a pretexto de que sua divulgação poderia criar, na opinião pública, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais, **nem a pretexto de que ela poderia degradar ou ridicularizar a imagem do candidato Gean Loureiro.**

(...)

Com efeito, ainda que a propaganda eleitoral tenha por objeto principal o debate democrático das idéias, das ideologias e dos projetos dos candidatos, é inevitável que aspectos relevantes da história e da vida pública de cada um deles sejam democraticamente analisados.

(...)"

Com efeito, num cenário em que os fatos ocorridos já constituíram objeto de ampla divulgação, em passado não muito distante, não se faz possível estabelecer que eles sejam simplesmente ignorados.

Não se está dizendo, é claro, que a propaganda eleitoral não tenha limites, nela não havendo lugar para excessos como, por exemplo, a reprodução de imagens íntimas dos envolvidas ou de terceiros.

O que se está dizendo, tão somente, é que não se pode impedir que seja feita a abordagem do ocorrido, se a parte que a faz a considera necessária e relevante para o debate político, mas sempre com cuidados redobrados.

Vale referir que, nos Estados Unidos da América, em que o direito à intimidade é igualmente assegurado, o ex-presidente Bill Clinton respondeu a um processo de *impeachment* em razão de um relacionamento afetivo que manteve com uma estagiária da Casa Branca, nas dependências desta última.

Se o direito de cada um dos personagens envolvidos à preservação de sua intimidade prevalecesse sobre a relevância política do ocorrido, o processo de *impeachment* não poderia ter sido aberto.

Face o exposto, tenho que os embargos de declaração devem ser **parcialmente providos**, sem efeitos infringentes, agregando-se à decisão embargada os fundamentos deste *decisum*.

Int.

Florianópolis, 16 de setembro de 2022

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

JUIZ AUXILIAR

